



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.902320/2017-82
ACÓRDÃO	1102-001.615 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUSO BRASILEIRA SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM VALORES SUPERIORES AO EFETIVO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS.

A extinção de débitos de tributos pela compensação com créditos de saldo negativo de tributo limita-se ao valor informado no respeito procedimentos de PER/DCOMP, não sendo possível a compensação daquilo que for insuficiente para extingui-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues

de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que negou parcialmente compensação promovida pela contribuinte de saldo negativo de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 2011.

Colho do acórdão da DRJ os principais pontos a serem relatados no presente feito, ao final complementado por esta relatoria:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp de nºs 39786.02092.250113.1.3.02-6305 e 37494.67087.031213.1.3.02-8133, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$485.866,54, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração do 3º trimestre do ano calendário de 2011, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF/Rio de Janeiro I proferiu o Despacho Decisório de fl. 28, o qual reconheceu integralmente o crédito alegado, no valor original de R\$485.866,54, porém este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas compensações. Conseqüentemente, a Dcomp nº 37494.67087.031213.1.3.02-8133 foi homologada parcialmente e o débito não satisfeito pela compensação foi cobrado.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/14, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que foi considerado indevidamente na DCOMP nº 39786.02092.250113.1.3.02.02-6305 a compensação do débito da COFINS referente ao período de apuração de 09/2012 no valor indevido de R\$113.628,89; quando o referido débito já havia sido compensado na DCOMP nº 42893.92148.250113.1.3.02-0173 pelo valor correto de R\$126.272,50;

3.3. Que devido à duplicidade de compensação do mesmo período de apuração (09/2012), não foi possível homologar a DCOMP sequencial nº 37494.67087.031213.1.3.02-8133, que informava o saldo negativo original no valor de R\$117.151,28; remanescente da DCOMP inicial informada acima;

3.4. Que demonstrada a duplicidade de informação prestadas em duas DCOMPs diferentes, o que configura inexatidão material no preenchimento do referido documento, requer que seja acolhida a retificação da DCOMP inicial nº 39786.02092.250113.1.3.02-3305 e a improcedência do pagamento do débito em

duplicidade, e ainda, ante os vícios cometidos, seja decretada a nulidade da cobrança.

A DRJ manteve parcialmente os lançamentos, em decisão de fls. 40 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido. A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/01/2023 (AR de fls. 52), tendo protocolado recurso em 07/02/2023 (certidão de fls. 54), portanto, no prazo legal.

DO MÉRITO

Não há preliminares suscitadas no recurso, portanto, passa-se à análise de mérito.

Vê-se da decisão recorrida que **100% do crédito requestado pela contribuinte foi reconhecido**, oriundo de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011. A parte pleiteou o valor de R\$ 485.866,54 e o despacho decisório (fls.28) reconheceu exatamente esse valor, de forma que todo o crédito foi deferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 120474833

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.104.423/0001-00	NOME EMPRESARIAL CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S A COMERCIO E CONSTRUOES
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39786.02092.250113.1.3.02-6305	3o. trimestre de 2011 - 01/07/2011 a 30/09/2011	Saldo Negativo de IRPJ	12448-901.730/2017-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	485.866,54	0,00	0,00	0,00	0,00	485.866,54
CONFIRMADAS	0,00	485.866,54	0,00	0,00	0,00	0,00	485.866,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 485.866,54 Valor na DIPJ: R\$ 485.866,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 485.866,54

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 485.866,54

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37494.67087.031213.1.3.02-8133

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
110.667,26	22.133,45	44.941,97

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Ocorre que o valor pleiteado pela parte – e integralmente deferido – não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas compensações, que foram demandadas em valores superiores. Por isso, a Dcomp nº 37494.67087.031213.1.3.02-8133 foi homologada parcialmente e valor não compensado foi objeto de cobrança.

A recorrente nada explica em seu recurso voluntário a razão de tal inconsistência! Limita-se a apresentar petição simplória que não enfrenta os fatos acima indicados – até porque o crédito pleiteado foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados –, alegando sumariamente apontamentos sobre:

- o princípio do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que “é Prestadora de Serviços tendo em sua carteira de clientes, o percentual de 90% (noventa por cento), com tomadores de serviços, cujas pessoas jurídicas são de “DIREITO PÚBLICO” e, que por esta razão, são obrigadas a retenções de impostos incidentes sobre Notas Fiscais de seus prestadores de serviços, conforme dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, em seu art. 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI, pelo seu Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) que **impossibilita** o pagamento aos Prestadores de Serviços sem as devidas retenções”.
- A IN RFB nº 1234/12, informando que ela “se consubstancia nas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 39 da Lei nº 10.865, de

30 de abril de 2004, no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004”.

Tais informações nada têm a ver com o mérito em discussão, pois a contribuinte foi integralmente contemplada com os créditos vindicados, porém, pretendeu compensar valores maiores.

A recorrente ainda discorre sobre o fato de que *“as notas fiscais de serviços que subsidiariam a Inconformidade aqui sustentada ficavam custodiadas nas dependências do Contribuinte e, também, são de conhecimento da RFB pelos seus sistemas integrados e que maiores esclarecimentos poderiam ter sido solicitados pela autoridade fiscal, sem quaisquer embaraços, assim como os informes de rendimentos no Ano de Calendário de 2012, retificados e informados tomadores de forma errada ou equivocada que, na maioria das vezes, não corroboram com as retenções das notas fiscais emitidas”*.

Mais uma vez, repita-se: todo o crédito foi deferido. Não há necessidade de controverter esse assunto, pois todo o saldo negativo do IRPJ foi reconhecido.

A recorrente faz uma confusão desnecessária acreditando que a administração tributária negou seu crédito, trazendo ainda informações relacionadas à pretensa compensação *“em duplicidade a COFINS de uma mesmo período de apuração, comprometendo, inclusive seus saldos ou “créditos” já homologados em duplicidade”*.

Nada disso é objeto do saldo negativo em discussão, que fora integralmente deferido.

Ao final do simplório recurso, pede a contribuinte:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da de não colher o direito e a presunção de inocência, levando a contribuinte a recolher indevidamente um valor exacerbando a sua capacidade contributiva total homologada. Espera e requer a contribuinte que seja acolhida interessada a homologação total para o fim de assim ser decidido, ou ainda ante os vícios cometidos, seja decretada a NULIDADE DO DÉBITO, afastando o arbitramento, e que seja levada em consideração os impostos RETIDOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE, informados e fundamentados pelo contribuinte em suas obrigações acessórias quais sejam DCOMPs e DIPJ.

No que tange ao mérito, entendo que não há nada a ser complementado naquilo que a DRJ já decidiu, uma vez que a integralidade do direito creditório foi deferido. A compensação foi plena naquilo que o valor pleiteado alcançou, porém, não é dado compensar valores que a parte não reivindica e que não faz parte do direito creditório demandado.

No que tange à pretensa *“NULIDADE DO DÉBITO”*, não há nos autos nenhuma evidência de que os débitos informados pela própria contribuinte tenham sido retificados a

qualquer tempo. Na prática, a contribuinte pretende extinguir tais débitos – que continuam ativos até hoje, sem qualquer pagamento ou retificação – com crédito que não fazem parte dos autos.

Entendo, portanto, que não há o que modificar da decisão recorrida.

Com fundamento no art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, acolho os mesmos fundamentos da decisão da DRJ, por concordar com suas razões de decidir, aqui manifestador neste voto, transcrevendo-a para fins de registro:

4. A manifestação de inconformidade de fl. 13/14 foi interposta pela interessada em 20/04/2017 (fl. 03), relativamente ao Despacho Decisório do qual tomou ciência em 24/03/2017 (fls. 29 e 30), sendo, portanto, tempestiva. Além disso, reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5. A interessada alega que informou indevidamente na DCOMP nº 39786.02092.250113.1.3.02.02-6305 a compensação do débito da COFINS referente ao período de apuração de 09/2012, no valor de R\$113.628,89; e que o referido débito já havia sido compensado na DCOMP nº 42893.92148.250113.1.3.02-0173, pelo valor correto de R\$126.272,50. Afirma que a duplicidade de compensação do mencionado débito resultou na insuficiência de crédito para compensar a integralidade dos débitos da DCOMP nº 37494.67087.031213.1.3.02-8133.

6. A Declaração de Compensação foi instituída por intermédio do art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, constando a seguinte exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional:

“35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.” (g.n.)

7. Note-se que a intenção do legislador foi a de implementar uma sistemática simplificadora da “*compensação tributária*”, envolvendo os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com características inequívocas de liquidez e certeza, sem implicar a perda dos controles fiscais.

8. Neste sentido, a MP editada, convertida em 30 de dezembro de 2002 na Lei nº 10.637, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1997 nos seguintes termos:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados."(g,n)

9. Como se vê, o dispositivo legal editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de Declaração de Compensação – DCOMP onde são informados os *créditos utilizados* e os *débitos compensados*. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

10. O Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira definiu o procedimento de forma bem clara (in: OLIVEIRA, Antônio Albino Ramos de. *"Compensações de ofício e por homologação"*. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2006 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário: módulo 1), p. 18, disponível em http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_albino.pdf):

"Portanto, a compensação, neste novo sistema, passou a ser declarada pelo sujeito passivo à Administração, extinguindo o crédito tributário sob condição suspensiva da respectiva homologação. É visível que esse sistema teve como modelo o lançamento por homologação do art. 150 do CTN. No entanto, é preciso observar que essa compensação poderia tanto ocorrer no âmbito do lançamento por homologação, como no lançamento de ofício, já que é admitida em relação a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo sequer a exigência de se tratar de débitos posteriores ao crédito a ser compensado.

Pode-se dizer que, se a compensação for feita no âmbito do lançamento por homologação, haverá coincidência entre a homologação do lançamento (melhor: da atividade do sujeito passivo equiparada ao lançamento) e a homologação da compensação (da extinção do crédito

tributário). Em termos práticos, criou-se um lançamento por homologação em que o pagamento é substituído pela compensação.” (g.n.)

11. Diante dos esclarecimentos acima, constata-se que a Declaração de Compensação é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os *créditos utilizados* e os *débitos compensados*. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Neste contexto, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos *créditos utilizados* e dos *débitos compensados* (extintos pela compensação).

12. Destarte, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados, *não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-offício pela Administração Pública*.

13. Ademais, o art. 17 da Medida Provisória nº. 135, de 30/12/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, que passou a qualificar a DCOMP como confissão de dívida, em decorrência do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96, apenas confirma a higidez dos débitos informados pelo contribuinte em DCOMP.

14. Entretanto, apesar da DCOMP constituir em modalidade de constituição do crédito tributário, vez que consiste em confissão de dívida nos termos relembrados no parágrafo precedente, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

CAPÍTULO X

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo

sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

15. Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de *inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento*. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e *somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa*.

16. Relembre-se, por relevância, que o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa também é reconhecida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, lembrando-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

“DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.” (g.n.) Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

“IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.” (g.n.) Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

17. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que os alegados *erros formais* no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a ciência da decisão administrativa prolatada DRF/Rio de Janeiro I, ou seja, até 24/03/2017. Contudo, não consta dos autos qualquer retificação relativa às DCOMP arroladas no Despacho Decisório.

18. Deste modo, a ausência de oportuna retificação das DCOMP em foco, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, prejudica o

deferimento da ventilada alteração do valor do débito nela declarado, conforme requerido na manifestação de inconformidade.

19. Ademais, além da impossibilidade de retificação da Dcomp neste momento processual, é certo ainda que a interessada não juntou aos autos provas que atestassem o exato valor do débito da Cofins referente ao período de apuração de 09/2012. Apenas alegou que já teria lançado em outra Dcomp débito da Cofins de 09/2012 com outro valor. Com essas informações não se pode concluir qual o valor exato do débito em foco: se o valor lançado em uma ou noutra Dcomp ou, ainda, se o somatório dos valores das duas Dcomp.

20. Soma-se a isso o fato de a análise sumária das declarações apresentadas pela interessada trazerem informações não conclusivas a respeito do valor do mencionado débito. Na Dacon de setembro de 2009 apresentada a Cofins devida é de R\$517.282,51 sob o regime não cumulativo e de R\$18.925,80 sob o regime cumulativo. Abaixo segue cópia da ficha da Dacon apresentada pela interessada com demonstrativo da Cofins de setembro de 2012:


Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais

Versão PCD: 2 - 6 CNPJ: 33.104.423/0001-00 DACON: Mensal		
Contribuinte: CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMERCIO E CONSTRUÇÕES		
Mês/Ano: 09/2012 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000300201210919284		
Ficha 25B - Resumo - Cofins		
Regime Não-Cumulativo e Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01.Cofins Apurada	591.780,21	18.925,80
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00
03.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00
04.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	
05.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º e 65, § 2º)	0,00	
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	0,00	0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	0,00	0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	591.780,21	18.925,80
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Minúsculo à Receita Tributada no Mercado Interno	74.487,70	
10.(-)Minúsculo à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
11.(-)Minúsculo à Receita de Exportação	0,00	
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00	
13.(-)Minúsculo a Embalagem para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14.(-)Minúsculo à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00	
15.(-)Minúsculo à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
16.(-)Minúsculo à Receita de Exportação	0,00	
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	517.282,51	18.925,80
DEDUÇÕES		
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	846,84	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	191.150,14	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	40.324,06	18.396,90
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.488/2002, art. 3º, § 2º)	0,00	0,00
24.(-)Cofins Substituído pela não ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00
26.(-)Créditos Admitido em o Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 68-J)		0,00
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00
28.(-)Outras Deduções	284.594,04	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	365,43	528,90
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00

21. Percebe-se que na Dacon a interessada declara que parte do valor devido da Cofins sob o regime não cumulativa foi reduzida, no montante de R\$284.594,04, sob o título de “outras deduções” (linha 28), sem especificar que tipo de dedução seria esta.

22. Na DCTF ativa (nº 100.2012.2014.1891314195), por sua vez, a interessada apenas informou débitos da Cofins nos valores de R\$365,43 para a Cofins apurada pelo regime não cumulativo, e de R\$528,90 para a Cofins apurada pelo regime cumulativo. Nesta DCTF não é informada qualquer compensação

de valores do débito da Cofins de setembro/2012, sendo certo, entretanto, que a eventual compensação de débitos, ou de parte do valor de débitos, é informação obrigatória a ser prestada em DCTF.

23. Conforme demonstrado, não há como acatar a alegação da interessada de que teria lançado indevidamente na DCOMP nº 39786.02092.250113.1.3.02.02-6305 o débito da Cofins de setembro/2012.

24. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantido o decidido no Despacho Decisório lavrado pela DRF/Rio de Janeiro I, para negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada e manter homologada parcialmente a Dcomp nº 37494.67087.031213.1.3.02-8133, com a consequente cobrança de eventuais débitos não satisfeitos pela compensação.

Verifica-se, de fato, que o direito creditório foi plenamente satisfeito e os montantes que o superam devem ser objeto de cobrança regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque